



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

UNIFORMIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLAR AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA.

1. Resulta prejudicado o pedido de uniformização de valores pagos a pretexto de auxílio-alimentação e auxílio-creche (ou pré-escolar) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, porquanto o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já regulamentou as aludidas matérias, mediante a Resolução CSJT nº 12/2005 e os Atos CSJT.GP.SE nº 198/2008, CSJT.GP nº 245/2008 e CSJT.GP.SE nº 150/2009.

2. Pedido de uniformização que se julga prejudicado, no particular, por ausência de interesse de agir.

UNIFORMIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONVENIÊNCIA DA PROPOSTA.

1. Conquanto a Constituição Federal confira ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para adotar providências visando à uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, não se mostra conveniente, de momento, a uniformização dos valores pagos/indenizáveis aos servidores a título de assistência à saúde, em face das particularidades regionais de cada Tribunal.

2. Pedido de uniformização que se julga improcedente.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000, em que consta como Requerente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (ASJT-RIO), Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

REGIÃO, Remetente o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e Assunto **"UNIFORMIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CRECHE E SAÚDE AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO"**.

Cuida-se de procedimento formulado pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região (ASJT-RIO), postulando a uniformização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, auxílio-creche (auxílio-pré-escolar) e auxílio-saúde (assistência à saúde) no âmbito do Poder Judiciário.

O procedimento, inicialmente protocolizado perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo relator no CNJ, Exmo. Sr. Conselheiro Jefferson Kravchychyn. Entendeu o ilustre relator que a matéria versada no Requerimento Inicial recai em conteúdo correlato à Justiça do Trabalho.

É o relatório.

I. CONHECIMENTO

Prende-se o presente procedimento a examinar pedido de uniformização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, auxílio-creche (auxílio-pré-escolar) e assistência à saúde no âmbito do Poder Judiciário.

Sucedee, todavia, que o Conselho Nacional de Justiça, mediante decisão monocrática, já restringiu o aludido pedido de uniformização à Justiça do Trabalho.

Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ostenta atribuições apenas "*para exercer (...) a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*" (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Em consequência, restrinjo o pedido formulado no Requerimento Inicial, excluindo o Eg. Tribunal Superior do Trabalho do pleito de uniformização.

De outra parte, incontestemente a relevância do pedido formulado pelo Requerente, bem assim o interesse coletivo, amoldando-se o presente procedimento à hipótese prevista no art.



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

VIII – **apreciar matérias administrativas**, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, **em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;**” (*grifo nosso*)

Constato, todavia, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já regulamentou, no âmbito de suas atribuições, os temas referentes à uniformização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio-creche (auxílio-pré-escolar).

Nesse sentido, o pagamento de auxílio-alimentação foi regulamentado mediante a Resolução CSJT nº 12/2005 e o Ato CSJT.GP.SE nº 198/2008.

O Ato CSJT.GP nº 245/2008 e o Ato CSJT.GP.SE nº 150/2009, por outro lado, regulamentaram o Programa de Assistência Pré-escolar.

Resulta prejudicado, pois, o exame dos pedidos de uniformização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio-pré-escolar, por falta de interesse de agir.

Conheço do presente procedimento, então, apenas quanto ao pedido de uniformização de valores pagos a título de assistência à saúde no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, com fulcro no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

II. MÉRITO

Quanto ao mérito do presente procedimento administrativo, é certo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho se apresenta como órgão central de planejamento estratégico e supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau (CF/1988, art. 111-A, § 2º, inciso II). O CSJT



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

assume, por conseguinte, a atribuição de diagnosticar problemas e propor medidas tendentes a solucioná-los e a uniformizar procedimentos.

Entendo, todavia, que não convém ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a uniformização pretendida pelo Requerente quanto ao valor pago a título de assistência à saúde aos servidores da Justiça do Trabalho.

Aliás, é viável a prestação de assistência à saúde nas modalidades direta ou indireta.

Na **modalidade direta**, a prestação dá-se mediante atendimento por médicos do próprio quadro do Tribunal. Já na espécie **indireta — ou suplementar —**, a assistência à saúde ocorre por meio de (1) de convênio com entidade de autogestão gerida pelo próprio Tribunal ou por (2) contrato com operadora de plano de assistência à saúde.

Além das formas anteriormente referidas, é possível a prestação de assistência à saúde mediante auxílio de caráter indenizatório pago diretamente ao servidor.

Percebe-se que as diversas espécies de prestação de assistência à saúde são adotadas pelos Eg. Tribunais Regionais do Trabalho de acordo com a necessidade, a conveniência e a oportunidade de cada região.

A uniformização do mencionado valor decerto engessaria a estrutura administrativa dos Tribunais, inviabilizando a adaptação às respectivas necessidades e conveniências regionais.

Com efeito, as dimensões continentais do território brasileiro proporcionam a formação de regiões com tradições históricas e culturais próprias. Os Tribunais Regionais do Trabalho devem, assim, dispor com autonomia acerca da forma de prestação de assistência à saúde.

Não se apresenta conveniente, assim, como boa política de organização administrativa, a padronização, pelo



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da forma de prestação de assistência à saúde, bem assim o valor a ser indenizado aos servidores de toda a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Eventual padronização dos valores pagos/indenizáveis a título de assistência à saúde restringiria a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho em seara em que a liberdade de opção se faz imprescindível, dadas as especificidades de cada região do país.

Ademais, algumas regiões, em razão da dificuldade de acesso a serviços médicos, possivelmente demandam maior indenização aos servidores que em regiões mais desenvolvidas do país. Tal fato evidencia a inconveniência da uniformização, ao menos de momento.

Em suma: conquanto a Constituição Federal confira ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para adotar providências visando à uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, não se mostra conveniente, no presente momento, a uniformização dos valores pagos aos servidores a título de assistência à saúde, em face das particularidades regionais de cada Tribunal.

Ante o exposto:

a) julgo prejudicado o exame dos pedidos de uniformização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio-pré-escolar, por falta de interesse de agir da Requerente; e

b) julgo improcedente o pedido de uniformização dos valores pagos a título de assistência à saúde.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **a) julgar prejudicado** o exame dos pedidos de uniformização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio-pré-escolar, por falta de interesse de agir da Requerente; e **b) julgar improcedente** o pedido de



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

uniformização dos valores pagos a título de assistência à saúde. Vencido parcialmente o Exmo. Conselheiro Gilmar Cavalieri, que reputava necessário o exame do pedido de uniformização dos valores pagos a título de assistência à saúde.

Brasília, 24 de março de 2010.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Min. Conselheiro Relator